

## PARECER/2022/115

## I. Pedido

- 1. O Instituto da Segurança Social, I.P. solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a minuta de Protocolo de Transmissão de Dados de Identificação no âmbito dos Processos de Promoção e Proteção, Apadrinhamento Civil e Autorização de Participação em Artes e Espetáculos, a celebrar entre o Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), o Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P. –RAM (ISS, IP-RAM), o Instituto de Segurança Social dos Açores. I.P.R.A (ISSA, IPRA), o Instituto de Informática, I.P. (II, I.P.) e a Comissão Nacional de Promoção ade Direitos e Proteção de Crianças e Jovens (CNPDPCJ).
- 2. O pedido de parecer não veio acompanhado do estudo de impacto sobre a proteção de dados que, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, é obrigatória e deve instruir os pedidos submetidos à apreciação da CNPD.
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 4. O Protocolo em análise (doravante Protocolo) identifica como seu âmbito "regular os termos em que se verifica a transmissão de dados entre ISS, I.P. o II, I.P e a CNPDPCJ [...] no quadro legal em vigor", nomeadamente em relação a três tipos de processos: processos de autorização para participação em artes e espetáculos, processos de promoção e proteção e processos de apadrinhamento civil (Cláusula Primeira).
- 5. Nos termos da Cláusula Segunda, constituem finalidades do Protocolo "concretizar a forma, extensão e limite da transmissão de dados entre o II, IP, o ISS, IP e a CNPDPCJ no âmbito do Sistema de Gestão Informática (SGI) Protege+, para gestão das CPCJ e dos processos de promoção e proteção, processos de autorização para participação em artes e espetáculos e processos de apadrinhamento civil" (n.º 1).
- 6. Ainda, pretende-se garantir a uniformização de procedimentos e a celeridade no acesso à informação sobre os dados da criança envolvida nos atrás referidos processos, bem como dos seus pais, representantes legais, detentores da guarda de facto e padrinhos civis (n.º 2 da mesma cláusula).

- 7. O Protege+ vem caracterizado, nas alíneas j) a l) dos considerandos, como um sistema de gestão informática, que "visa conceber e implementar um novo sistema de informação, designado por PCJ, de suporte aos processos do Sistema de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens".
- 8. Tal sistema "[d]everá ainda permitir a gestão das CPCJ no que diz respeito à sua caracterização e possibilitar a partilha de processos e colaboração entre elas" (alínea I) dos considerandos).
- 9. Bem como, refere-se no Protocolo, permitir a partilha de informação entre a CNPDPCJ e as CPCJ de forma a "centralizar a informação de identificação dos cidadãos numa única base de dados, garantir uma única fonte de informação fidedigna e validada, evitar duplicação de bases de dados, evitar erros e informações entre as duas entidades [...] evitando pedir várias vezes a mesma informação ao cidadão e acesso ao agregado familiar e conta[c]tos para o caso das crianças em perigo" (alínea p) dos considerandos).
- 10. Pretende-se, ainda, que o sistema permita a comunicação entre CPCJ e o Ministério Público (alínea q) dos considerandos).
- 11. Nos termos do Protocolo, cabe à CNPDPCJ a atribuição de perfis aos elementos da CNPDPCJ, bem como aos elementos das CPCJ e aos procuradores interlocutores do Ministério Público relativamente aos respetivos processos.
- 12. É dito que a tramitação de todos os processos é realizada exclusivamente pelos elementos das CPCJ instaladas e pela CNPDPCJ, sem intervenção externa (alínea m) dos considerandos). Ora, da lei não resulta que a CNPDPCJ possa proceder à tramitação de quaisquer processos, mas apenas as CPCJ.
- 13. Por outro lado, como atrás se referiu, pretende-se, através do sistema de informação, proceder à gestão das CPCJ. Ora, uma vez que as CPCJ não são parte do presente Protocolo, não se compreende como pode pretender-se que este sirva a finalidade de gestão das CPCJ, que é competência exclusiva destas, para mais sendo identificadas no Protocolo como responsáveis pela informação que através do Protocolo se visa regular.
- 14. Por outro lado, nos termos da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD, o responsável pelo tratamento é "a pessoa singular ou coletiva, a autoridade a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais".
- 15. O Protocolo pretende considerar a CNPDPCJ como responsável pelo tratamento dos dados pessoais objeto do Protocolo, por ser o organismo centralizador do Sistema PCJ, atribuindo-lhe, entre outras, as funções de tramitação de processos (alínea m) dos considerandos).
- 16. Ora, a CNPDPCJ é uma pessoa coletiva de direito público com autonomia administrativa, que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, "com responsabilidades de coordenação



estratégica da defesa dos direitos da criança" (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, na versão atualizada pela Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro ), que tem por missão "contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção de crianças" (n.º 1 do artigo 3.º. daquele diploma).

- 17. Nesse sentido, encontra-se vinculada aos princípios da legalidade e da especialidade pelo que, na sua atuação, apenas pode praticar os atos para os quais se encontra legalmente habilitada.
- 18. Desta forma, independentemente das competências, funções e responsabilidades que o Protocolo pretenda atribuir-lhe ou reconhecer-lhe, a CNPDPCJ apenas pode ser responsável pela tramitação de processos quando a lei expressamente o preveja e nos termos nela previstos. Ou seja, a CNPDPCJ não pode tramitar as três tipologias de processos que se pretende sejam regulados pelo Protocolo, cuja tramitação pertence às CPCJ, as quais têm, naturalmente, de ser partes.
- 19. O mesmo se diga em relação ao ISS, IP e quanto a outras entidades (IP-RAM e ISSA, IPRA) que constam no Protocolo como partes sem que a sua atividade neste âmbito seja regulada.
- 20. Aliás, mal se compreende que, tendo a CNPD sido anteriormente consultada pela CNPDPCJ e tendo-se pronunciado desfavoravelmente sobre muitos dos aspetos regulados pelo Protocolo, voltem estes a ser considerados nos mesmos termos.
- 21. Atento o exposto, e pela falta de legitimidade da CNPDPCJ em relação ao tratamento dos dados pessoais dos processos, fica prejudicada a apreciação por parte da CNPD aos demais aspetos do Protocolo, que deve ser reformulado.

## III. Conclusão

- 22. Nos termos e com os fundamentos atrás referidos, a CNPD entende que nos termos em que foi apresentado, o Protocolo não está em condições de ser apreciado, pelo que deve ser reformulado.
- 23. Deve, ainda, ser elaborada uma avaliação de impacto, a qual é obrigatória nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que deve acompanhar a nova proposta de protocolo que venha a ser submetida à apreciação da CNPD, na medida em que as suas cláusulas definem regras vinculativas entre as partes sobre o tratamentos de dados pessoais, com efeitos jurídicos sobre os próprios titulares dos dados, razão por que, materialmente, tem um conteúdo regulamentar externo.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)